

Recebido:

08/09/2026 - 16:40

22 páginas

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA
ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO
PARAÍBA DO SUL – AGEVAP
FILIAL GOVERNADOR VALADARES – AGEDOCE**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 17/2026 (PREGÃO PRESENCIAL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.201.06.048726.0314.2026

COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.848.984/0001-04, com sede na Rua Serra do Curral, nº 22, sala B, Bairro Vila Parque Ibituruna, CEP 35.044-350, Governador Valadares/MG, neste ato representada por seu sócio-administrador **ROBSON GOMES NATAL**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] com endereço profissional coincidente com o da sociedade (pp. 1028–1031 do PDF integral do processo), vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Ato Convocatório nº 17/2026 (Pregão Presencial), deflagrado pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares (AGEDOCE), pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A sessão pública do Ato Convocatório nº 17/2026, inicialmente designada para 19 de agosto de 2026, às 09h00min (p. 1031 do PDF integral do processo), foi formalmente suspensa para retificação de itens técnicos e operacionais (pp. 1041–1057 do PDF integral do processo).

Posteriormente, o certame foi republicado, com a sessão pública redesignada para o dia 11 de setembro de 2026, conforme Aviso de Republicação.

Rua Serra do Curral, nº22, sala B, Vila Parque Ibituruna
Governador Valadares - MG
Tel.: (33) 4141.4800 - CEP: 35.044-350

Considerando que a presente impugnação é protocolada em 01 de setembro de 2026, encontra-se observado, com ampla antecedência, tanto o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura previsto no artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.2 do Edital, quanto o prazo de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 7º, § 8º, inciso V, da Resolução ANA nº 122/2019.

Desse modo, encontram-se plenamente comprovadas a tempestividade e a legitimidade da impugnante.

Subsidiariamente, caso se entenda ultrapassado o prazo formal de impugnação, requer-se o recebimento da presente petição como representação administrativa ou exercício do direito de petição, com a apreciação de ofício das ilegalidades apontadas, por envolverem matéria de ordem pública e vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade e a regular execução da contratação.

2. DO OBJETO LICITADO E DA SÍNTESE FÁTICA

A AGEVAP / AGEDOCE instaurou o processo licitatório autuado sob o Ato Convocatório nº 17/2026 (Processo nº 4.201.06.048726.0314.2026), tendo como objeto a aquisição de insumos com transporte, carga e descarga para dar continuidade à implantação de projetos hidroambientais e de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no âmbito do Subprograma 16.1 – Iniciativa RIO VIVO, abrangendo municípios das Circunscrições Hidrográficas DO1 (Piranga), DO3 (Santo Antônio), DO4 (Suaçuí), DO5 (Caratinga) e DO6 (Manhuaçu) (pp. 106–116, 140, 380 do PDF integral do processo).

O valor global máximo estimado para a contratação é de **R\$ 5.758.242,28** (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado a partir da revisão orçamentária dos insumos e do transporte (pp. 380 e 382 do PDF integral do processo).

Ocorre que a análise detida do processo administrativo e de seus anexos revela inconsistências formais e erros materiais na orçamentação e na composição dos preços referenciais, notadamente na metodologia de cálculo dos preços dos insumos, nas divergências de tabelas referenciais, no cálculo do frete e na ausência de memórias de cálculo reproduzíveis (p. 955 e pp. 959–964 do PDF integral do processo).

Desse modo, impõe-se a revisão criteriosa das cláusulas editalícias e dos memoriais de cálculo a fim de adequá-los aos comandos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, da **Resolução ANA nº 122/2019** (especialmente seu art. 2º) e aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da transparência, da economicidade e da eficiência administrativa.

3. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA ORIGEM E DAS FALHAS NA METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS DOS INSUMOS

O item 13.5 do Termo de Referência preconiza que os preços máximos de referência dos insumos foram obtidos prioritariamente com base na tabela SINAPI/CEF (localidade de Belo Horizonte/MG, conforme relatórios de insumos às pp. 964–967 do PDF integral do processo) e, para os itens não cotados no SINAPI, por meio de pesquisa e cotação de mercado sintetizada no Painel 2 (p. 955 do PDF integral do processo).

Entretanto, o exame da planilha orçamentária evidencia falhas procedimentais e erros metodológicos que distorcem o valor dos itens:

a) **Insuficiência do SINAPI de Belo Horizonte e ausência de confronto regional:** a contratação abrange diversos municípios e circunscrições hidrográficas, exigindo a demonstração da compatibilidade dos custos com a realidade regional, notas fiscais ou contratações similares, em atenção ao artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) **Vício derivado na cotação da muda de bananeira (Item 6):** o valor nominal pesquisado em dezembro de 2025 (R\$ 4,54) foi atualizado pelo IPCA para R\$ 4,67 (p. 955 do PDF integral do processo). O preço final lançado de R\$ 5,52 (p. 955 do PDF integral do processo) resulta da soma de R\$ 4,67 com o frete unitário rateado de R\$ 0,85, herdando a incorreção da distribuição linear do frete, além de não apresentar memória de cubagem, acondicionamento e perdas;

c) **Fragilidade na pesquisa de mercado e no reajuste do Feno (Item 5):** o feno teve valor nominal de R\$ 2,75 corrigido pelo IPCA para R\$ 2,83 e fixado em R\$ 3,68 pela adição do frete linear de R\$ 0,85 (p. 955 do PDF integral do processo). Ademais, a planilha final cita "o preço pesquisado" no singular (p. 955 do PDF integral do processo), demandando a comprovação integral das cotações e fontes do Banco de Preços;

d) **Origem fictícia e falta de confronto regional nos agregados (Itens 36 a 39):** os agregados tiveram custos colhidos no SINAPI posto pedreira/jazida (p. 955 do PDF integral do processo), mas receberam frete calculado a partir de Governador Valadares (pp. 961–962 do PDF integral do processo), origem meramente institucional que não reflete necessariamente as jazidas e rotas reais de fornecimento nos municípios atendidos;

e) **Falta de conciliação entre as versões do orçamento:** o processo registrou versões distintas do valor estimado global (como R\$ 5.696.515,01 e R\$ 5.758.242,28) sem disponibilizar quadro comparativo pormenorizado item a item que demonstre as alterações de quantitativos e datas-bases (p. 955 do PDF integral do processo).

Registra-se que a versão anterior da composição também apresentava divergência aritmética no item 35, em que 62,43 m² multiplicados por R\$ 447,54 resultavam em R\$ 27.939,92, mas foram totalizados em R\$ 27.939,73 (p. 201 do PDF integral do processo). Embora essa versão tenha sido posteriormente substituída, o fato reforça a necessidade de revisão e conciliação integral das fórmulas da planilha vigente.

A orçamentação deve ser precisa, transparente e baseada em parâmetros técnicos reprodutíveis, em observância ao artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Requer-se a revisão criteriosa da planilha orçamentária dos insumos, demonstrando a compatibilidade regional dos preços, comprovando as cotações mercadológicas e conciliando as alterações havidas entre as versões da estimativa orçamentária.

3.2. DOS ERROS METODOLÓGICOS, DA CONVERSÃO INDEVIDA DE UNIDADES E DA DISTRIBUIÇÃO DO FRETE

Os custos de transporte, carga e descarga foram calculados nos Painéis 6 e 7 do Apêndice II (pp. 959–962 do PDF integral do processo) com base na Resolução ANTT nº 5.867/2020 e na Portaria SUROC nº 4, de 20 de março de 2026.

A análise das planilhas de transporte evidencia equívocos metodológicos e incongruências estruturais:

a) **Insuficiência da utilização isolada do piso mínimo da ANTT como referência do preço de mercado:** a tabela da ANTT constitui parâmetro regulatório mínimo de remuneração do transporte rodoviário remunerado de cargas, não equivalendo, isoladamente, ao preço efetivamente praticado no mercado para uma operação logística específica. Sua utilização como única referência não dispensa a pesquisa de preços prevista no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante das peculiaridades da entrega em diversos municípios e propriedades rurais. O processo não contém cotações de transportadoras, contratos similares ou demonstração de compatibilidade dos custos reais. Embora a tabela da ANTT contenha coeficiente de carga e descarga, o processo não demonstra que o valor padronizado seja suficiente para as características dos materiais, para o uso de guindauto, movimentação de anéis e tampas de concreto, descarga em área rural ou acomodação dos insumos no ponto final;

b) **Rateio linear de unidades heterogêneas e erro de arredondamento na carga geral (Itens 1 a 35):** o frete total de R\$ 219.776,52 foi dividido pela soma numérica de 259.787,44 unidades físicas distintas (somando quilos, metros, litros, peças e centos), gerando um rateio fixo de R\$ 0,85 por unidade (pp. 955 e 960 do PDF integral do processo). Além de desconsiderar a disparidade entre 1 kg de cimento e tanques de 1.100 ou 3.000 litros, a multiplicação de 259.787,44 por R\$ 0,85 resulta em R\$ 220.819,32, distribuindo indevidamente R\$ 1.042,80 a mais do que o total apurado (p. 960 do PDF integral do processo);

c) **Erro de conversão de tonelada para metro cúbico nos agregados (Itens 36 a 39):** o Painel 7 calculou o frete total dos agregados em R\$ 1.005.771,33 para 5.697,13 toneladas, obtendo R\$ 176,54 por tonelada (p. 962 do PDF integral do processo). Todavia, no Painel 2 (p. 955 do PDF integral do processo), o valor de R\$ 176,54/t foi somado diretamente aos insumos cotados em R\$/m³ (areia: R\$ 171,60/m³ + R\$ 176,54; pedra de mão: R\$ 122,92/m³ + R\$ 176,54; brita nº 1: R\$

$130,78/m^3 + R\$ 176,54$; brita nº 3: $R\$ 123,53/m^3 + R\$ 176,54$), sem a indispensável conversão pela densidade específica de cada material (t/m^3);

d) **Inconsistência de R\$ 225.293,29 no frete dos agregados:** os quantitativos dos itens 36 a 39 totalizam $4.420,97 m^3$. Ao aplicar o frete unitário lançado de $R\$ 176,54/m^3$, obtém-se o total de $R\$ 780.478,04$, deixando uma diferença de $R\$ 225.293,29$ em relação ao frete calculado no Painel 7 ($R\$ 1.005.771,33$) (pp. 955 e 962 do PDF integral do processo);

e) **Erro material pontual na planilha de transporte (Franciscópolis):** no Painel 7, na linha da pedra britada nº 3 destinada ao município de Franciscópolis, consta 1 viagem ao custo unitário de $R\$ 2.317,92$, mas com valor total lançado de $R\$ 2.343,21$, gerando divergência matemática de $R\$ 25,29$ (p. 962 do PDF integral do processo);

f) **Ausência de memória de cubagem, plano de carga e capacidade legal do veículo:** estimou-se veículo de 2 eixos transportando 24 toneladas para carga geral e 17 toneladas para granel sólido (pp. 959 e 962 do PDF integral do processo), sem plano de carga, fator comercial referencial de cubagem (como $300 kg/m^3$ ou outro tecnicamente adequado, desde que expressamente informado e justificado), limites de empilhamento e conformidade da carga útil com as normas de trânsito (Resolução CONTRAN nº 882/2021). A memória de cálculo deve demonstrar a fórmula de peso cubado ($\text{\$}\text{\textit{Peso cubado}} = C \times L \times A \times \text{\textit{quantidade}} \times \text{\textit{fator de cubagem}}\text{\$}$, a exemplo de $3 \text{\textit{ m}}^3 \times 300 \text{\textit{ kg/m}}^3 = 900 \text{\textit{ kg}}\text{\$}$), comparando-se o peso real com o peso cubado e considerando-se, para o dimensionamento do veículo e do número de viagens, a restrição de capacidade atingida primeiro (peso, volume, cubagem, dimensões físicas ou condições de acondicionamento da carga), considerando medidas externas, embalagens, paletização e espaços vazios;

g) **Falta de memória detalhada das rotas e distâncias:** a planilha adota distâncias genéricas sem demonstrar o endereço exato de origem, endereço de destino, rota selecionada, distâncias de ida e volta, data de consulta no Google Maps, existência de pedágios, restrições de tráfego de veículos pesados e trechos urbanos e rurais;

h) **Omissão na demonstração de custos diretos e indiretos da rota:** a composição limitou-se à soma simples de custo de insumo e piso ANTT (p. 955 do PDF integral do processo), sem demonstrar pedágios, despesas com guindauto/mecanização de descarga, tempo de espera/estadias, tributos incidentes, seguros de carga, perdas, administração e riscos de execução plurianual (2026/2027).

3.3. DOS EFEITOS DAS DISTORÇÕES SOBRE O JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL

O fato de o julgamento ocorrer pelo menor preço global não elimina a necessidade de higidez e coerência dos preços unitários.

A atribuição de frete excessivo e desproporcional aos itens leves e de frete uniforme e sem correlação demonstrada com peso, volume e ocupação do veículo para os itens volumosos e pesados viabiliza compensações internas indevidas, dificulta o exame objetivo da exequibilidade e potencializa distorções no caso de eventuais acréscimos ou supressões contratuais (artigo 124 da Lei nº 14.133/2021), podendo compelir a entidade a pagar valores desconectados dos custos reais de fornecimento e transporte.

A mera apresentação das tabelas em formato estático não permite verificar as fórmulas, referências de células, fatores de conversão, densidades e arredondamentos entre os Painéis 2, 6 e 7. A Administração deve disponibilizar as planilhas em formato eletrônico editável (XLSX ou equivalente), preservando integralmente as fórmulas de cálculo.

Requer-se a reestruturação integral da planilha de transporte, adotando metodologia técnica que considere, para cada insumo ou grupo de cargas compatíveis, o peso real, o volume ocupado, o peso cubado, as dimensões e condições de acondicionamento, a capacidade útil e volumétrica do veículo e o número efetivo de viagens, promovendo-se ainda a correta conversão das unidades dos agregados por densidade, o saneamento das diferenças matemáticas, a comprovação das rotas e dos custos de transporte de mercado e o fornecimento das planilhas orçamentárias em formato eletrônico editável.

3.4. DA DEFINIÇÃO DOS LOCAIS DE DESTINO E DAS DIRETRIZES DE ENTREGA

O item 11.2.1 do Termo de Referência fixa que os locais de destino correspondem às sedes dos municípios contemplados (p. 880 do PDF integral do processo), premissa reiterada na Folha de Informação da área técnica (pp. 1041–1042 do PDF integral do processo) e pelo Parecer Jurídico nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 (pp. 1052–1053 do PDF integral do processo).

Todavia, o item 11.1 do Termo de Referência preconiza que as entregas poderão ocorrer em áreas rurais ou diretamente nos locais de execução das intervenções, exigindo veículos aptos a trafegar em estradas vicinais não pavimentadas (p. 879 do PDF integral do processo).

A transferência da definição dos pontos concretos de origem e destino para momento posterior à licitação, mediante Autorização de Execução, impede o conhecimento prévio da extensão da obrigação e transfere indevidamente à contratada risco logístico não mensurável. A Autorização de Execução pode organizar entregas, mas não pode alterar substancialmente distâncias e custos que não foram considerados na formação da proposta (pp. 879–880 do PDF integral do processo).

Ademais, o item 11.2.2 permite alterar os quantitativos de entrega por município mediante simples comunicação à contratada. Como o frete varia conforme distância, número de viagens e capacidade de carga, a redistribuição dos materiais entre municípios pode modificar significativamente o custo da execução, demandando limites expressos e disciplina econômica na matriz contratual.

Requer-se a definição prévia e clara de todos os pontos de entrega com a remuneração integral da logística correspondente, seja na sede municipal, seja nas propriedades rurais, discriminando previamente os endereços, coordenadas e rotas adicionais remuneradas, bem como delimitando os efeitos de eventuais remanejamentos quantitativos.

3.5. DO HISTÓRICO DAS ADEQUAÇÕES RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO E DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL

Registra-se que, no julgamento da impugnação originária, a Assessoria Jurídica e a área técnica da AGEDOCE já reconheceram a necessidade de retificação quanto à exclusão da garantia adicional para compra de bens (Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026, p. 1046 do PDF integral do processo), à revisão dos critérios de qualificação técnica para admitir parcelas relevantes e etapas de contratos em curso (p. 1050 do PDF integral do processo), à harmonização do prazo de vigência para 13 meses na minuta contratual (p. 1051 do PDF integral do processo), à uniformização do prazo de pagamento em 15 dias (p. 1051 do PDF integral do processo) e à atualização do cronograma físico-financeiro (p. 1049 do PDF integral do processo).

Impõe-se assegurar que a versão consolidada do edital reflita fielmente essas correções, conciliando todas as cláusulas e anexos com a ordem jurídica vigente.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME** requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Contratação / Pregoeira:

a) o recebimento e o processamento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 7º, § 8º, inciso V, da Resolução ANA nº 122/2019;

b) a suspensão da sessão pública do Ato Convocatório nº 17/2026, designada para o dia 11 de setembro de 2026, com o sobrestamento dos atos do procedimento até a conclusão e consolidação das retificações técnicas, logísticas e orçamentárias requeridas;

c) no mérito, o acolhimento das razões expostas para julgar **PROCEDENTE** a impugnação e determinar a retificação do Ato Convocatório nº 17/2026 e seus anexos, a fim de:

c.1) recalcular a planilha orçamentária de insumos, sanando as divergências nas bases referenciais, demonstrando a compatibilidade dos custos com o mercado regional, comprovando a metodologia das cotações e apresentando quadro comparativo de conciliação entre as versões do orçamento;

c.2) retificar integralmente a memória de cálculo do transporte e frete (Painéis 6 e 7), promovendo:

(i) a realização de pesquisa de preços de mercado para o transporte rodoviário remunerado ou a fundamentação técnica circunstanciada dos custos reais da operação logística em complementação ao piso mínimo da ANTT;

(ii) a substituição do rateio linear de R\$ 0,85 por metodologia técnica que considere, para cada insumo ou grupo de cargas compatíveis, o peso real, o volume ocupado, o peso cubado, as dimensões externas das embalagens, a capacidade útil e volumétrica do veículo, a possibilidade de empilhamento e o número efetivo de viagens, mediante fator de cubagem expressamente informado e tecnicamente justificado;

(iii) a conversão técnica do frete de agregados de R\$/t para R\$/m³ mediante a densidade específica de cada material; (iv) a conciliação da diferença de R\$ 225.293,29 no frete dos agregados e de R\$ 1.042,80 na carga geral;

(v) a correção do erro de R\$ 25,29 no frete de Franciscópolis;

(vi) a demonstração pormenorizada das rotas do Google Maps (endereços exatos, distâncias de ida e volta, pedágios, restrições e tipos de pavimento);

(vii) a disponibilização do plano de carga e da capacidade legal dos veículos de transporte; e

(viii) a discriminação expressa dos custos diretos e indiretos da logística, abrangendo tributos incidentes, seguro, perdas e avarias, armazenamento, carga, descarga, movimentação, equipamentos auxiliares (guindauto), pedágios, transbordo, administração, capital de giro, risco de variação de preços durante 2026/2027 e remuneração empresarial;

c.3) definir previamente todos os pontos de entrega e remunerar a logística correspondente, seja na sede municipal, seja nas propriedades rurais, harmonizando os itens 11.1 e 11.2.1 do Termo de Referência;

c.4) recalcular o valor máximo global da contratação e os preços máximos unitários de cada item, com a substituição integral das planilhas anteriores e indicação inequívoca da versão vigente, comprovando-se nova disponibilidade orçamentária e financeira caso o recálculo resulte em valor superior à estimativa atual;

c.5) consolidar no instrumento convocatório as adequações já deferidas pela entidade quanto à supressão da garantia adicional, delimitação objetiva da qualificação técnica, admissão de atestados de contratos em curso, prazo de vigência de 13 meses, prazo de pagamento de 15 dias e atualização do cronograma físico-financeiro;

c.6) disponibilizar as planilhas orçamentárias e memórias de cálculo em formato eletrônico editável (XLSX ou equivalente), com todas as fórmulas, referências de células, fatores de conversão, densidades e arredondamentos preservados;

d) a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** retificado com a consequente **reabertura integral do prazo legal** para apresentação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) a publicação de decisão expressamente motivada e individualizada, que enfrente de forma específica cada uma das irregularidades e cálculos apontados, apresentando a respectiva memória técnica e demonstrando matematicamente a conciliação dos valores questionados;

f) a publicação da decisão motivada no sítio eletrônico oficial da AGEDOCE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Governador Valadares/MG,

08 de setembro de 2026.



COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME

ROBSON GOMES NATAL

Representante Legal / Sócio Administrador